

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489724 - RN
(2014/0060226-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA
AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO -
RN001927

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS SERVIDORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRADO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

2. O Tribunal de origem expressamente consignou que, *in casu*, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que a sentença exequenda tornou-se definitiva em 15.09.05 e já em 11.04.06 os exeqüentes desafiaram petição requerendo a intimação da União Federal a fim de que anexasse aos autos contra-cheques dos autores, dos meses de abril e maio do ano de 1988, para que lhes fosse possível promover a execução da sentença (fls. 158/159). E não é só. Apresentados tais documentos, cuidaram os exeqüentes de solicitar à ré a promoção da auto-execução do julgado em 25.10.06, ou seja, tudo dentro do prazo legal (fls. 266).

3. Saliente-se, ademais, que a inversão das conclusões da Corte *a quo*, nos termos em que pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que *a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação* (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.724 - RN
(2014/0060226-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA
AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO -
RN001927

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, a parte agravante defende o seguinte: (a) não houve qualquer alegação de violação de dispositivos constitucionais e (b) encontra-se prescrita a pretensão executória de quantia certa, pois o trânsito em julgado do processo de conhecimento se deu em 1996 e a execução somente foi iniciada em 2006.

3. Acrescenta que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo incorreu em erro, porquanto afirma que o trânsito em julgado se deu em 15.09.05 (fls. 266). Todavia, essa data surgiu da certidão de trânsito colacionada às fls. 136, que, na verdade, não corresponde ao trânsito em julgado da ação ordinária na qual se pleiteou a complementação do benefício previdenciário, mas da ação rescisória proposta pela União para rescindir o acórdão que já havia reconhecido o direito dos ora

Superior Tribunal de Justiça

agravados e que havia transitado em julgado em 1996 (fls. 342).

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

5. É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.724 - RN
(2014/0060226-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA
AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO -
RN001927

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS SERVIDORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRADO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

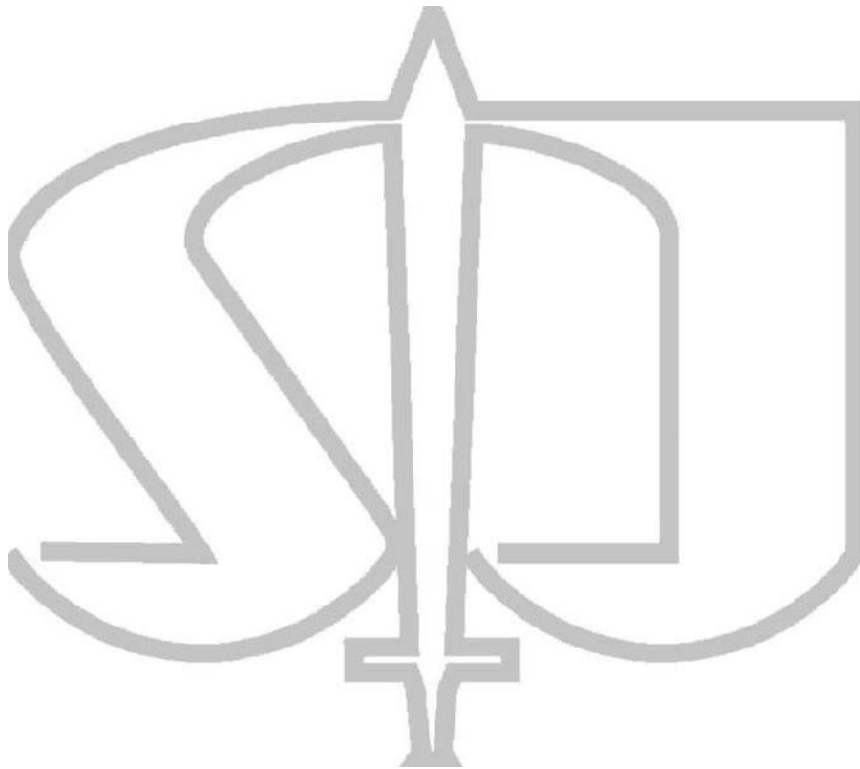
2. O Tribunal de origem expressamente consignou que, *in casu*, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que a sentença exeqüenda tornou-se definitiva em 15.09.05 e já em 11.04.06 os exeqüentes desafiaram petição requerendo a intimação da União Federal a fim de que anexasse aos autos contra-cheques dos autores, dos meses de abril e maio do ano de 1988, para que lhes fosse possível promover a execução da sentença (fls. 158/159). E não é só. Apresentados tais documentos, cuidaram os exeqüentes de solicitar à ré a promoção da auto-execução do julgado em 25.10.06, ou seja, tudo dentro do prazo legal (fls. 266).

3. Saliente-se, ademais, que a inversão das conclusões da Corte *a quo*, nos termos em que pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que *a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia*

motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

5. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 489.724 - RN
(2014/0060226-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS
AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA
AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO -
RN001927

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS SERVIDORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo; é necessário que se tenha a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.*

2. *O Tribunal de origem expressamente consignou que, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que a sentença exequenda tornou-se definitiva em 15.09.05 e já em 11.04.06 os exeqüentes desafiaram petição requerendo a intimação da União Federal a fim de que anexasse aos autos contra-cheques dos autores, dos meses de abril e maio do ano de 1988, para que lhes fosse possível promover a execução da sentença (fls. 158/159). E não é só. Apresentados tais documentos, cuidaram os exeqüentes de solicitar à ré a promoção da auto-execução do julgado em 25.10.06, ou seja, tudo dentro do prazo legal (fls. 266).*

3. *Saliente-se, ademais, que a inversão das*

Superior Tribunal de Justiça

conclusões da Corte a quo, nos termos em que pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. *A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).*

5. *Agravo Interno da UNIÃO desprovido.*

1. *A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.*

2. *Inicialmente, cabe salientar, no que se refere à prescrição, que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Neste sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO POR UMA ÚNICA VEZ. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383/STF.

1. *A pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda e, nos termos da Súmula 383/STF, o lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg nos EDcl no AREsp*

31.985/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/6/2013.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que o prazo prescricional da ação executória iniciado em 1/3/2004 foi interrompido em 21/1/2009, pelo ajuizamento de uma medida cautelar, recomeçando a correr pela metade. Assim, ajuizada a execução em 7/7/2011, quando ainda corria o lapso temporal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.423.716/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 150 E 383/STF.

1. A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF ("rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.").

2. De outro lado, esta Corte também firmou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, não ficando reduzida, todavia, aquém de cinco anos (Súmula 383/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 1146072/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014).

3. Entretanto, vale esclarecer que para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo; é necessário que se

tenha a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada, pois, conforme se extrai dos autos, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

4. Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido às fls. 265/266:

Da leitura desses dispositivos, depreende-se que a extinção do prazo prescricional para o manejo da execução ocorre após o transcurso do período de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da ação cognitiva.

Ocorre que, in casu, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que a sentença exequenda tornou-se definitiva em 15.09.05 e já em 11.04.06 os exeqüentes desafiaram petição requerendo a intimação da União Federal a fim de que anexasse aos autos contra-cheques dos autores, dos meses de abril e maio do ano de 1988, para que lhes fosse possível promover a execução da sentença (fls. 158/159). E não é só. Apresentados tais documentos, cuidaram os exeqüentes de solicitar à ré a promoção da auto-execução do julgado em 25.10.06, ou seja, tudo dentro do prazo legal.

Desse modo, observa-se que, embora a formalização do pedido final de promoção da execução da sentença tenha se efetivado apenas em 27.11.07 (fls. 196/197), a parte apelante nunca se manteve inerte quanto à sua pretensão executória.

5. Destarte, verificada a ausência de inércia da parte exequente, não há como se reconhecer a consumação do prazo prescricional.

6. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...).

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. "São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.524.810/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, julgado em 23.6.2015, DJe 30.6.2015).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional, para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A discussão acerca da legitimidade da entidade

de classe para a propositura da demanda executiva obsta o transcurso do prazo prescricional da pretensão individual, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.171.604/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5T, julgado em 7.5.2015, DJe 19.5.2015).*

7. Saliente-se, ademais, que a inversão das conclusões da Corte de origem, nos termos em que pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. A propósito, a eminente Min. ELIANA CALMON afirma que *a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação* (REsp. 962.714/SP, DJe 24.9.2008).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 489.724 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0060226-7

Número de Origem:

200884000021892 451677 9251065 9200051065 20088400002189201

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS

AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA

AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS

AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA

AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA

ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : WILSON MEDEIROS DANTAS

AGRAVADO : BENJAMIM TORREÃO DE ALMEIDA

AGRAVADO : CLÓVIS INACIO DOS SANTOS

AGRAVADO : CICERO VITAL CÂMARA

AGRAVADO : DANIEL CABRAL DE MOURA

ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019